



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº. 01/2024

Procedimento Administrativo n. MPPR-0021.24.000054-3

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no bojo do Procedimento Administrativo instaurado nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Campina da Lagoa/PR sob o n. MPPR-0021.24.000054-3, no uso de suas atribuições, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993, c/c artigos 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, e artigo 107 e seguintes do Ato Conjunto n. 01/2019-PGJ/CGMP; e

CONSIDERANDO que o art. 127 da CF, que dispõe que “*o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*”;

CONSIDERANDO o art. 129, II, da CF/88, bem como o art. 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia*”;

CONSIDERANDO que o art. 27, parágrafo único, IV, da Lei 8.625/93, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

CONSIDERANDO que o art. 2º da LC Estadual 85/99, reforça as funções do Ministério Público, previstas na Constituição Federal, Constituição Estadual e Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o referido diploma legal, em seus arts. 67, §1º, III, e 68, XIII, item 10, dispõe que ao Promotor de Justiça incumbe “*atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes*” e “*efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área*”;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília, documento firmado entre a Corregedoria Nacional e Corregedorias das unidades do Ministério Público, aprovada em 2016, explicita premissas para a concretização de um Ministério Público resolutivo e focado em resultados de transformação social;

CONSIDERANDO que o art. 6º da CF estabelece dentre os direitos sociais à educação, à proteção à infância e à assistência aos desamparados;

CONSIDERANDO nesse sentido, que a educação é um direito de todos e um dever do Estado e da família, nos termos do art. 205 da CF;

CONSIDERANDO que o atendimento em creche e pré-escola constitui direito da criança e dever do Estado, nos termos dos arts. 205 e 208, IV da CF; arts. 53 e 54, IV, do ECA; e art. 4º, inciso I, alínea “a” e inciso II da Lei 9.394/96 (LDBE);



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

CONSIDERANDO que a educação infantil perfaz direito social e garantia fundamental, devendo ser provida e incentivada de forma prioritária, constituindo serviço público essencial, de modo que a prática de ato que atente contra a proteção a este direito fere o princípio da legalidade, previsto no art. 37 da CF;

CONSIDERANDO que *“a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, seus sistemas de ensino”* e que *“os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil”*, nos termos do art. 211 e §2º, da CF;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios *“manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental”*, nos termos do art. 30, VI, da CF;

CONSIDERANDO que as creches e pré-escolas desempenham funções essenciais, quer no aspecto educacional, respondendo às necessidades do desenvolvimento infantil nos primeiros anos de vida, quer no aspecto assistencial, proporcionando os cuidados básicos de alimentação e de saúde, essenciais ao desenvolvimento da criança, beneficiando sobretudo a parcela mais empobrecida da população;

CONSIDERANDO que o aspecto assistencial engloba o “cuidar” da criança com vistas ao seu desenvolvimento integral, envolvendo ações relativas à alimentação, saúde, afeto, relacionamentos e desenvolvimentos biológicos, de maneira ininterrupta;



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

CONSIDERANDO que “educar” perfaz um conjunto de ações de ensino, brincadeiras e aprendizagens, que se orientam de maneira integrada, a fim de contribuir para o desenvolvimento das capacidades infantis;

CONSIDERANDO que o “cuidar” e “educar” não podem ser aplicados isoladamente, uma vez que caminham de maneira indissociável, possibilitando a construção integral da autonomia e identidade da criança;

CONSIDERANDO que o art. 11, V, da Lei 9.394/96 (LDBE) estabelece que incumbe aos Municípios oferecer educação infantil em creches e pré-escolas;

CONSIDERANDO que, noutra senda, são princípios constitucionais da administração pública a eficiência (art. 37, CF) e a economicidade (art. 70, CF);

CONSIDERANDO que a formação continuada, mediante cursos de capacitação dos professores e servidores da educação, homenageia tais princípios;

CONSIDERANDO que obras de manutenção, expansão e adequação nos equipamentos municipais também homenageiam tais princípios;

CONSIDERANDO que a convivência familiar é direito da criança e dever de seus responsáveis legais, nos termos do art. 4º do ECA;

CONSIDERANDO que os Municípios, ante todo o exposto, devem se adequar a fim de garantir a efetiva proteção à infância, precipuamente no tocante ao



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

educar e ao cuidar de suas crianças de forma ininterrupta, mas também buscar efetivar os princípios da eficiência, da economicidade e os direitos de seus agentes públicos;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, em caráter de repercussão geral, que o Poder Público tem o dever constitucional de assegurar às crianças entre zero e cinco anos de idade o atendimento em creche e pré-escola:

1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata.

2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos).

Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo.

3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

STF. Plenário. RE 1008166/SC, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22/9/2022 (Repercussão Geral – Tema 548) (Info 1069)

CONSIDERANDO que de acordo com o ofício n. 018/2024 encaminhado pelo Conselho Tutelar de Altamira do Paraná/PR, atualmente, o Município conta com 05 (cinco) infantes na fila de espera para matrícula nas creches locais;

CONSIDERANDO o contido no inciso IV do § 1º do artigo 5º da Lei 9.394/1996, com redação alterada pela recente Lei n. 14.685/2023, que visa garantir transparência e devida publicidade da lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica:



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo.

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá:

IV – divulgar a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista.

CONSIDERANDO que comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser processada por crime de responsabilidade (art. 5º, §4º, da Lei n. 9.394/1996);

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade da Administração Pública eleger critérios objetivos para se conferir prioridades nas matrículas de crianças nos estabelecimentos de ensino infantil, evitando, assim, que as vagas em Centros Municipais de Educação Infantis sejam objeto de assistencialismo ou mesmo representem moeda de barganha política;

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Expede a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** a fim de que o **Prefeito do Município de Altamira do Paraná/PR**, ou quem eventualmente venha a sucedê-lo ou substituí-lo no exercício do cargo, e o **Secretário de Educação de Altamira do Paraná/PR**, adotem, **no prazo de 20 (vinte) dias** as providências



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

necessárias para a concretização dos acesso à educação, nos termos das disposições contidas no artigo 6º, 205, 208, IV, art. 211 e §2º, todos da CF, arts. 53 e 54, IV, do ECA, e art. 4º,I, alínea “a” e inciso II, artigo 5º, inciso IV e art. 11, V, todos da Lei 9.394/96, **notadamente:**

a) Seja esgotada a atual lista de espera de infantes aguardando vagas para matrículas nos estabelecimentos de ensino infantil do Município de Altamira do Paraná/PR, especialmente nos Centros Municipais de Educação Infantil (CMEI's), no prazo acima descrito;

b) seja divulgada na página oficial do Município de Altamira do Paraná/PR, na rede mundial de computadores, bem como, mensalmente, no perfil do Município nas redes sociais (instagram, facebook e etc) a lista de espera por vagas nos estabelecimentos de educação básica de sua rede, inclusive creches, por ordem de colocação e, sempre que possível, por unidade escolar, bem como divulgar os critérios para a elaboração da lista;

c) Seja publicado ato normativo pela chefia do Poder Executivo Municipal disciplinando, expressamente, as hipóteses de prioridades no acesso às vagas em creches e demais estabelecimentos de ensino infantil, elegendo-se, entre outros critérios, a preferência para filhos de pais inseridos no Cadastro Único de benefícios socioassistenciais do Governo Federal ou beneficiários de programas de transferência de renda estaduais e/ou municipais, crianças com deficiência, incluindo autistas, e filhos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

ALERTA-SE, desde logo, que eventual descumprimento da presente recomendação importará na tomada das medidas administrativas e judiciais cabíveis e



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

necessárias para a implementação de política pública prevista em Lei e de atribuição do Poder Executivo local.

1. Prazo de 03 (três) dias corridos para que o Município de Altamira do Paraná/PR e a Secretaria Municipal de Educação de Altamira do Paraná/PR informem sobre o acatamento dos termos da Recomendação Administrativa.

2. Prazo de 20 (vinte) dias corridos para informações sobre as providências adotadas pelo Município de Altamira do Paraná/PR e a Secretaria Municipal de Educação de Altamira do Paraná em atenção à Recomendação Administrativa.

DISPOSIÇÕES FINAIS

a) Afixe-se cópia da presente Recomendação Administrativa em mural ou local de fácil acesso, com visibilidade, nas creches do Município, sem prejuízo de sua anexação no sítio eletrônico do Município, com destaque na página inicial do respectivo *site*.

b) Dê-se publicidade à Recomendação Administrativa, afixando-a no mural da Promotoria de Justiça.

c) Para fins do controle, igualmente, encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa à Câmara Municipal de Vereadores de Altamira do Paraná/PR.



MINISTÉRIO PÚBLICO ***do Estado do Paraná***

Promotoria de Justiça de Campina da Lagoa/PR

d) Igualmente, encaminhe-se cópia da presente Recomendação Administrativa ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Infância e Juventude e da Educação.

Por fim, ficam os presentes notificados para, em até 20 (vinte) dias do recebimento, apresentarem ao Ministério Público informações sobre o cumprimento das disposições constantes na presente Recomendação Administrativa.

Campina da Lagoa/PR, 19 de fevereiro de 2024.

Guilherme Carvalho Cavalcante Oliveira
Promotor de Justiça